



CDI/20633.21756-07

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 1º .....

I - deverá ter o valor definido **em acordo coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória;**

....." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dessa Medida Provisória é a possibilidade de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim, a MP coloca no plano individual a renúncia a direitos pelos trabalhadores.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. A via do acordo individual não é permitida, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a inconstitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem,

sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF  
PSB/RO



CD/20633.21756-07